

1. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a validade do negócio celebrado por André em nome da Móveis e Arrumações, S.A. (4 v.)
 - Enquadramento do conceito de objeto social, recorrendo, nomeadamente, ao artigo 11.º do CSC;
 - Análise do binómio objeto / capacidade e do artigo 6.º, n.º 4, do CSC;
 - Sendo que o objeto não limita a capacidade, o negócio seria válido por se integrar na esfera de capacidade da sociedade;
 - Conclusão pela eficácia do ato e vinculação da sociedade, com análise do artigo 409.º do CSC;
 - Deveria ser referido que o objeto social é definido pelos acionistas no contrato de sociedade, apenas podendo ser alterado mediante alteração de estatutos, sujeita a maioria qualificada, nos termos do artigo 386.º do CSC e que, embora não limitando a capacidade da sociedade, constituem os administradores na obrigação de não o exceder (art. 6.º, n.º 4 do CSC);
 - Seria valorizada a referência ao facto de a Móveis e Arrumações, S.A. não reunir o número mínimo de acionistas exigido por lei (art. 273.º, n.º 1 do CSC).

2. Pode André ser responsabilizado pela aquisição dos bens, em especial atendendo ao resultado catastrófico desse negócio para a sociedade? (4 v.)
 - Análise do regime dos deveres gerais dos administradores (artigo 64.º, n.º 1, do CSC);
 - Referência ao dever geral dos administradores de não exceder o objeto (artigo 6.º, n.º 4, do CSC);
 - Referência à possibilidade de verificação de responsabilidade obrigacional dos administradores para com a sociedade de acordo com o disposto no artigo 72.º, n.º 1, do CSC;
 - Referência e analisada da (eventual) exclusão de responsabilidade pela aplicação do artigo 72.º, n.º 2, do CSC, nomeadamente, qual a sua origem e evolução e o alcance dogmático e prático do preceito;
 - Análise detalhada dos requisitos do referido preceito e discussão relativa ao afastamento do juízo de ilicitude e/ou de culpa;
 - Seria valorizada a referência ao problema da sindicância, por parte dos tribunais, das decisões de mérito tomadas pelos administradores, com vista à sua responsabilização.

3. Pronuncie-se sobre a conduta de Dulce, bem como sobre a eventual ilicitude da conduta de André. (4 v.)
 - Enquadramento geral dos deveres dos sócios perante a sociedade, nomeadamente um dever de lealdade;
 - A admitir que tal dever se impõe aos sócios por via da boa fé, Dulce teria, ao promover uma campanha difamatória contra a Sociedade, cometido um ato ilícito podendo ser responsabilizada nos termos gerais;
 - Relativamente a André, deveriam ser analisados os deveres dos administradores, em particular o dever de lealdade;

- O dever de lealdade impõe aos administradores, designadamente, a obrigação de não desenvolver uma atividade concorrente com a Sociedade, nomeadamente quando esse exercício possa representar a obtenção de vantagens injusta à custa desta;
 - No caso das sociedade por quotas essa proibição resulta diretamente da lei, no artigo 254.º do CSC;
 - A violação pelo administrador do dever de lealdade é suscetível de o fazer incorrer em responsabilidade civil, nos termos dos artigos 72.º e seguintes do CC, podendo ainda fundamentar uma eventual destituição por justa causa.
4. Analise a validade da deliberação tomada em março de 2022, quer do ponto de vista formal, quer material. **(3,5 v.)**
- A Assembleia Geral deveria ter sido previamente convocada, nos termos gerais (artigo 248.º, n.º 1 e 248.º, n.º 3, entre outros);
 - Não o tendo sido, os sócios poderiam ainda assim ter deliberado, mas apenas depois de atingida a tríplice unanimidade do artigo 54.º, n.º 1, 2.ª parte: todos os sócios presentes, de acordo com a constituição da Assembleia e de acordo com a ordem de trabalhos;
 - Dulce não estava presente pelo que não estavam reunidas as condições para que os acionistas se reunissem em Assembleia Geral universal pelo que a deliberação foi tomada em Assembleia não convocada, sendo por isso nula (artigo 56.º/1, alínea a) CSC);
 - Do ponto de vista material, era necessária a cobertura dos prejuízos transitados (80.000 EUR) pelo que só poderia ser equacionada a distribuição de 70.000 EUR (150.000 EUR – 80.000);
 - Por outro lado, deveria ser referida a (eventual) necessidade de constituição da reserva legal antes da distribuição de bens aos sócios. No máximo, atendendo à necessidade de constituir a reserva legal no caso em apreço, os sócios deveriam reservar a vigésima parte dos lucros distribuíveis, nos termos dos artigos 218.º, n.º 2 e 295.º, n.º 1 do CSC;
 - Acresce que, salvo disposição ou convenção em contrário, os sócios devem participar nos lucros da sociedade na proporção das suas respetivas participações, pelo que os demais acionistas não poderiam simplesmente privar Dulce da sua quota-parte;
 - A deliberação seria por esse motivo anulável nos termos do artigo 56.º, a), por violação do artigo 22.º, ambos do CSC.
5. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre as pretensões de André a respeito do crédito. **(3,5 v.)**
- Discussão do problema relativo à ausência de norma expressa sobre suprimentos nas sociedades anónimas.
 - Referência aos índices legais para qualificação do contrato, nos termos do artigo 243.º do CSC;
 - Se se concluísse que estávamos diante de um suprimento, deveria ser feita referência à circunstância de Álvaro estar impedido de requerer a declaração de insolvência com base no crédito de suprimento, nos termos do artigo 245.º, n.º 2, do CSC, sendo o seu crédito reembolsado de forma subordinada (artigo 245.º, n.º 3, do CSC);

- Por outro lado, devia ser feita referência à inadmissibilidade de constituição de hipoteca para garantir o reembolso, nos termos do n.º 6, do artigo 245.º do CSC.

Ponderação global: **1 v.**